



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 179/17 – CEFOR

Isenta do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais as pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (Redome).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulinho Motorista.

Segundo os argumentos lançados na exposição de motivos (fl. 02), o autor ressalta, em suma, que o “transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de oitenta doenças em diferentes estágios e faixas etárias”. Destaca que a falta de doador é o fator que mais dificulta a realização do referido procedimento. Assevera que para 75% (setenta e cinco por cento) dos pacientes, é necessário encontrar um doador compatível junto ao registro de doadores voluntários, bancos públicos de sangue, de cordão umbilical ou de familiares parcialmente compatíveis. Pugna pela aprovação da proposta.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara, que destacou ser de competência desta municipalidade a matéria objeto do Projeto, inexistindo óbice de natureza jurídica à sua tramitação. Salientou, porém, que “a Lei Orgânica estatuiu que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária exige quórum qualificado e somente pode se dar por prazo determinado (artigo 113, caput e §3º), e que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.” (fl. 04).

A seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa, após examinar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da propositura (fl. 06).

É o relatório.

No que tange ao exame desta CEFOR, primeiramente, cabe referir que Proposta em tela é meritória e reveste-se de interesse social, na medida em que –



PARECER Nº 179 /17 – CEFOR

como bem salientou a CCJ desta Casa – prioriza o direito à vida.

Ainda, diversos outros municípios do Estado do Rio Grande do Sul instituíram este mesmo incentivo.

De outro lado, analisando-se a questão sob o enfoque econômico, vislumbra-se que a aprovação deste Projeto não causaria impacto nas finanças municipais.


Nestes termos, com base nos argumentos acima expostos e, tendo em vista a inexistência de óbice jurídico para a tramitação da matéria, somos pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Sala de Reuniões, 08 de novembro de 2017.



Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 14.11.17



Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
CONTRA



Vereador João Carlos Nedel



Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher